

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos, e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 16

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Os tres impostos mencionados no art. 11 da resolução de 17 de Março de 1873, não foram substituidos pelo imposto annual de \$5000, sobre os açougues, creado por este mesmo artigo, devendo a arrecadação d'elles continuar a ser feita pela camara municipal. de Brotas da mesma maneira que se fez até Junho de 1883.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 17

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. Carlos do Pinhal, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O imposto, creado pela lei provincial n. 16 de 1 de Junho de 1880, será classificado pela fórma seguinte :

Art. 2.º A camara municipal nomeará uma commissão ou junta composta de cinco cidadãos residentes no municipio, com o nome de junta de lançamento para o fim de proceder a classificação de todos os lavradores sujeitos a contribuição.

Paragrapho unico. Desta junta de lançamento não poderá fazer parte vereador em exercicio

Art. 3.º A junta nomeará d'entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente para dirigir os trabalhos, e poderá funcionar estando presentes tres de seus membros, inclusive o presidente ou vice-presidente

Art. 4.º Servirá perante a mesma junta o secretario da camara municipal, ao qual incumbe lavrar os actas das sessões em livro especial, e em outro lançar á os nomes de todos os contribuintes arrolados pela junta, com declaração da quantidade productiva de suas fazendas, e da quota a que ficam sujeitos a pagar.

Art. 5.º A junta será installada no pço da camara municipal, no dia 1º de Setembro de cada anno e funcionará até o dia 10 do mesmo mez, excepto no 1º anno em que os dias serão designados pela camara municipal.

Art. 6.º A junta, para bem calcular a colheita de cada um lavrador, tomará por baze a media da capacidade productiva das respectivas fazendas, firmando se para isso em dados e informações que puder obter.

Art. 7.º Concluidos os trabalhos da junta, o secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintese, affixará em logar publico, fazendo publicar pela imprensa (se houver no logar) convidando os interessados á apresentarem as reclamações que tiverem dentro do prazo de vinte dias.

Art. 8.º Para conhecer das reclamações que houverem sido apresentadas ao presidente da junta até o dia 30 de Outubro, e funcionará por prazo que não exceda á cinco dias, e, findo

este prazo, dará por concluidos os trabalhos, e remetterá os livros e mais papeis á camara municipal, fazendo publicar pela imprensa, se houver no logar, ou por editaes, as suas decisões.

Art. 9.º Da decisão da junta ha recurso para a camara municipal, que os decidirá na primeira sessão ordinaria, ou quando a camara julgue necessario, convocará uma sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 10. Concluidos os trabalhos da junta, esta remetterá os livros e mais papeis a camara municipal e tambem uma lista dos reclamantes, que forão ou não attendidos com declaração dos motivos em que se basearão as decisões.

Art. 11. Pronunciada a decisão definitiva da camara sobre o lançamento e mais reclamações, fará publicar pela imprensa (se houver no logar) ou por editaes, em logar publico uma lista dos contribuintes com a respectiva quôta, convidando as a fazerem o pagamento dentro do prazo de 60 dias, sob multa de dous mil réis aos infractores, sem prejuizo do imposto á que é sujeito á pagar.

Art. 12. Todo cidadão tem direito de requerer, perante a junta, contra a classificação de qualquer individuo que tiver sido classificado com uma contribuição maior ou menor do que aquella que verdadeiramente lhe deve competir, documentando, porém, a sua reclamação com informações, fide-dignas ou qualquer meio de prova que possa fazer certa a mesma reclamação.

Art. 13. Os livros da junta serão fornecidos pela camara municipal, numerados e rubricados pelo presidente, e tanto os livros como as despesas, com o expediente da junta, serão por conta da colheita a que se refere este regulamento.

Art. 14. O procurador da camara municipal é o competente para fazer a arrecadação das ditas contribuições, e para demandar em juizo o pagamento das contribuições e multas que dependerem de procedimento judicial.

Art. 15. O procurador da camara municipal, com autorisação desta, poderá constituir advogado para as dependencias judiciais de que trata o art. 14, quando por ventura for necessario.

Art. 16. A arrecadação do imposto de que trata o presente regulamento será feito mediante recibo de talão e escripturado em livro competente, numerado e rubricado pelo presidente da camara municipal.

Art. 17. De tres em tres mezes, o procurador da camara prestará contas da receita que tiver arrecadado, e da despesa que tiver feito por ordem da camara, sendo responsavel por qualquer irregularidade culposa.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém, O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 18

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução ;

Art. 1.º O imposto de 3:00\$00, creado pelo art. 1.º da resolução n. 25 de 17 de Maio de 1883, e o de 50\$000, creado pela resolução n. 31 de 17 de Março de 1876. ficão reduzidos a 4:00\$00, tanto para as casas de fazendas, ferragens e armarios, como para as de molhados e generos da terra, pagos por semestre. Se a casa de negocio pertencer a firma social, cada socio pagará o imposto de 40\$000. Seja qual for o logar em que estiver a casa de negocio, será devido o imposto de 40\$000.

Art. 2.º Fica revogada a ultima parte do art. 133 e art. 131 do codigo de pasturas desta cidade, approved pela resolução n. 44 de 1 de Agosto de 1867, e substituido pelo seguinte : Só é permittida licença para jogos de bilhar : os infractores incorrerão nas penas de multa de 30\$000 e 8 dias de prisão, que não pode á ser commutada em dinheiro, e o duplo na reincidencia.

